



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

Origem: Processo Licitatório Nº 004/2021-PG/FMS

Modalidade: Pregão Presencial.

Expediente: Ofício Nº 117/2022-GS/SMSU.

ASSUNTO: Termo de Aditivo de Valor e Prazo ao Contratos nº 20210165.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PA.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2022-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PRIMEIRO ADITAMENTO DE VALOR E SEGUNDA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PA. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 57, INCISO II, §2º, E ARTIGO 65, INCISO I, B, C/C SEU §1º, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

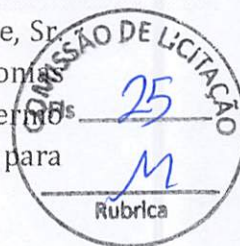
Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de valor e prazo ao instrumento contratual nº 20210165, oriundo do processo licitatório Pregão Presencial nº 004/2021-PG/FMS, que tem por objeto a prestação de serviços médicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis - PA, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pelo Secretário Municipal de Saúde (Of. Nº 117/2022-GS/SMSU).

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 008/2022-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: solicitação de realização de aditivos de valor e prazo ao contrato em questão, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva, contendo a justificativa para a realização dos aditivos; Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convencionados; Cópia do contrato administrativos nº 20210165; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira; Declaração de



CNPJ 83.334.672/0001-60

adequação orçamentária e financeira assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva; Autorização assinada pelo ordenador de despesas, Sr. Adonias Corrêa da Silva, Secretário Municipal de Saúde; Autuação; Minuta do segundo termo aditivo de valor e prazo ao contrato nº 20210165; Despacho à assessoria jurídica para parecer.



É o breve relatório do necessário.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

3.1 - Quanto ao Pedido de Aditamento de Valor

O Excelentíssimo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva, por meio do ofício Nº 117/2022-GS/SMSU, com base nas justificativas apresentadas, solicitou aditivo de 25% (vinte e cinco por cento), em razão do acréscimo de quantidade, ao contrato nº 20210165, que tem sua vigência até 31 de março 2022.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato, que se caracteriza como uma alteração de valor, isto é, valor contratual acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, §1º, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

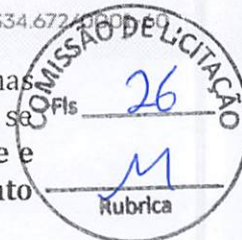
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



CNPJ 83.334.672/0001-60

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).**
(grifei)



Constata-se, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31/03/2022, tem-se que a justificativa apresentada se mostra pertinente e o valor a ser aditivado respeita o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de valor, passemos a analisar o pedido de aditivo de prazo.

3.2 - Quanto ao Pedido de Aditamento de Prazo

Na análise dos autos, verifica-se também a solicitação de aditivo de prazo ao contrato nº 20210165.

No caso em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 57, o qual dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a legislação citada faz alusão à possibilidade de prorrogação de contrato, **por iguais e sucessivos períodos**, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

Desta feita a prorrogação deve ser, no máximo, por igual período de contratação inicial.

No caso sub *oculis*, não há dúvidas quanto o caráter contínuo no fornecimento do objeto, conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo essencial para o



CNPJ 83.334.672/0001-60

prosseguimento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA.

No dizer de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.¹

Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, uma vez que sua renovação é mais vantajosa, por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que **a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato**. Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.





CNPJ 83.334.672/0001-60

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração dos Termos Aditivos que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue, todavia, de acordo com a justificativa colacionada, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.**

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, **opino pela possibilidade jurídica** de realização do aditivo de valor e prazo aos contratos nº 20210165, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, e art. 65, I, b, c/c § 1º, todos da Lei nº 8.666 de 1993.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 21 de março de 2022.

MIGUEL
BIZ:028735
11907

Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B